



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 135/2001

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 18/12/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1931/97 AI Nº 1/9712981

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: FARDEL INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: FRAUDE FISCAL - UTILIZAÇÃO DE LIVROS FISCAIS FRAUDADOS. A redução reiterada dos valores constantes da coluna base de cálculo do ICMS demonstra a intenção de reduzir ou anular o imposto devido - infração punível pelo art. 878, inc. I, letra "a", do Decreto n.º 24.569/97. Auto de infração parcialmente procedente. Recurso oficial provido em parte, por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado por utilização, de má fé, de livros e documentos fraudados para iludir o Fisco e fugir ao pagamento do imposto.

Segundo o relato do auto de infração, a empresa atuada diminuiu os valores nas somas do livro de registro de saídas de mercadorias, para eximir-se do pagamento do ICMS.

Foram dados como infringidos os arts. 216 do Decreto n.º 21.219/91 e Iº, inc. I, do Decreto n.º 23.946/95, comb. c/ art; 767, inc. I, letra "a", do mesmo Decreto n.º 21.219/91.

EM

Anexando cópias do livro de registro de saídas de mercadorias (docs. fls. 09/13), o fiscal atuante confirma o feito nas informações complementares, acrescentando que ao analisar os livros de registro mencionado, constatou as seguintes diferenças:

a) no mês de fevereiro/95, a base de cálculo não é R\$ 28.568,65, mas R\$ 47.086,90, resultando numa diferença de R\$ 18.518,25;

b) no mês de março/95, a diferença é de R\$ 2.520,00, visto que consta no livro de registro o valor de R\$ 40.596,05, quando o somatório real corresponde a R\$ 43.116,05;

c) no mês de maio/95, a soma deveria corresponder a R\$ 65.145,85, quando consta do registro apenas R\$ 64.658,85, resultando numa diferença de R\$ 487,65; e, por último

d) no mês de junho/95, em que a soma deveria representar R\$ 48.168,10, e não 47.202,10 como consignado, resultando numa diferença de R\$ 966,00.

Em todo o seu arrazoado defensivo, a empresa alega insuficiência de provas, e solicita a improcedência da autuação.

A nobre julgadora de primeira instância, considerando a comprovação de apenas parte do crédito lançado no auto de infração e, entendendo não encontrar-se caracterizada a fraude fiscal, decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, para considerar devida a importância de R\$ 3.740,72, sobre a qual deverá ser acrescida a multa de igual valor.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina no sentido de que se conheça do recurso oficial, dando-lhe parcial provimento, uma vez que entende ser aplicável ao caso a sanção proposta na peça basilar, por tratar-se de fraude fiscal.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

A questão posta nos autos diz respeito a utilização livros fiscais fraudados, com intuito sonegatório de imposto, sendo, por isso, proposta a penalidade do art. 767, inc. I, alínea "a", do Decreto n.º 21.219/91.

Não obstante a prática reiterada o ilícito denunciado, consoante documentos trazidos à colação pelo fiscal atuante, a ilustre julgadora de primeira instância, data vênica, decidiu por desenquadrar a penalidade



sugerida para a indicada na alínea "c", do mesmo dispositivo regulamentar, visto entender configurada apenas a falta de recolhimento do imposto na forma e nos prazos regulamentares. A ilustre julgadora, também deduziu parcela do crédito tributário em face da comprovação de regularidade de parte dos lançamentos indicados.

Com efeito, há de se considerar perfeitamente correta a exclusão do valor relativo ao mês de maio/95, porquanto não houve redução de base de cálculo naquele mês de apuração do imposto. Todavia, assiste razão à douta Consultoria Tributária, que propõe a confirmação da penalidade indicada no auto de infração.

Em verdade, o que se tem plenamente evidenciado nos autos, é a prática deliberada de fraude contra o Fisco, com objetivo único de reduzir ou anular o imposto devido. O que caracteriza a fraude é exatamente a prática reiterada do ilícito e o intuito sonegatório do imposto, e isto não se pode negar no presente processo.

Isto posto, sem mais delongas, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe parcial provimento, para considerar devida a importância de R\$ 14.962,88 (quatorze mil, novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos), aplicando-se ao caso a sanção do art. 878, inc. I, letra "a", do Decreto n.º 24.569/97, porque mais benéfica, e julgado parcialmente procedente o auto de infração.

É o voto.

CÁLCULO	
ICMS	R\$ 3.740,72
MULTA	R\$ 11.222,16
TOTAL	R\$ 14.962,88

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrida FARDEL INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela Conselheira Wlândia Maria Parente Aguiar, sendo, também, voto vencido o Conselheiro Fernando Ailton Lopes Barrocas e, no mérito, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe parcial provimento para o fim de julgar parcialmente procedente o auto de infração, nos termos do voto da relatora e em consonância com o parecer da douda Procuradoria.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de março do ano 2.001.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

Eliane M^ª de Souza Matias
CONS.^ª RELATORA

Fco. José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

José Miltonio Colares de Melo
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Fco. das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

Fernando Ailton L. Barrocas
CONSELHEIRO

Wlândia M^ª Parente Aguiar
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO